

**PREZADO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL/MG**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2014 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO Nº 23087.007569/2014-01

A empresa **WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.634.834/0001-72, com sede na Rua Germano Carlos Knapick, nº 393, Bairro Industrial, na cidade de Erechim, estado do Rio Grande do Sul, por seu representante legal infra assinado, vem com fulcro no §2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Cabe, preliminarmente, destacar que o presente cumpre os parâmetros temporais estabelecidos na legislação (artigo 41 da Lei nº 8.666/93) e no próprio edital (item 3.3), que dispõe que até o dia 22/10/2014 é cabível a impugnação aos termos do edital.

**II - DOS FATOS**

Analisando o Edital em epígrafe constatou-se que há em seus dispositivos exigências que acabam por inviabilizar o objetivo maior do procedimento, qual seja, a competitividade, e, conseqüentemente, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

## **A) DO DESCRITIVO TÉCNICO DA ESTANTE DO ITEM 45**

Primeiramente, cumpre dizer que o descritivo do item 45 - ESTANTE PARA LIVROS DE FACE DUPLA - prevê características e medidas mínimas, sem indicar qual será a variação aceitável por essa Universidade o que acaba por gerar insegurança por parte dos licitantes no momento de oferecer seu produto. Não fica claro no descritivo, por exemplo, quantas prateleiras essa Universidade solicitará, uma vez que informa "*no mínimo oito prateleiras planas*", deixando subentendido dessa forma que se um licitante apresentar uma estante de doze prateleiras e com altura de 2300mm será aceita por essa Universidade.

Imprescindível para a segurança jurídica da licitação que o órgão defina características específicas desejáveis dos bens e serviços que estiver adquirindo, podendo existir variação, a qual igualmente deve ser especificada.

Ainda, o descritivo indica a Linha Fenix da empresa METALPOX utilizando-se do princípio da padronização, previsto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.666/93, porém, contrariando ao disposto em Lei, não apresenta justificativa técnica ou processo de padronização para utilizar-se da referência de similaridade com a marca supramencionada.

O entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da utilização de similaridade em procedimentos de licitação por qualquer órgão público é pacífico:

*TCU – Acórdão 2.147/2009 – Plenário – Rel. Min. André Luis de Carvalho – DOU 18/09/2009 – Existindo a necessidade de licitar produto específico, a Administração deve, obrigatoriamente, juntar ao processo licitatório pareceres técnicos que justifiquem a opção pelo produto selecionado como objeto do certame.*

Uma vez que essa Universidade não determina características específicas, deixando à critério do licitante a quantidade de prateleiras e as medidas máximas, por exemplo, não há como inferir que trata-se de um processo de padronização ou aquisição por similaridade de um bem que já existe na Universidade, uma vez que estará adquirindo bens diferentes.

Diante disso, novamente informamos a essa Universidade que as especificações mínimas da estante para livros do item 45 inviabilizam a participação das demais empresas interessadas no certame, posto que suas

características são específicas e exclusivas, mediante PATENTE, da empresa apontada como referência - METALPOX - transgredindo o princípio da competitividade, visto que é proibido pela Administração, que inclua bem sem similaridade, fato que afasta o confronto.

O descritivo técnico do item 45 parece ser uma tentativa de não direcionamento do item para uma única empresa, detentora de patente do mobiliário, uma vez que determina características mínimas até mesmo para base e chapéu da estante. Entretanto, essa Universidade requer "**design similar**" o que torna impossível atender ao descritivo, unicamente em razão da PATENTE DA ESTANTE, a qual inclui MEDIDAS, CARACTERÍSTICAS, COMPONENTES, ou seja, O DESIGN DA ESTANTE É PATENTEADO.

De breve pesquisa de mercado é extremamente fácil de essa Universidade verificar que nenhuma outra empresa do ramo de mobiliário para biblioteca possui estantes com as mesmas características, nem mesmo similares, sendo a empresa METALPOX a única que possui bandeja de no mínimo 998mm de comprimento, laterais de sustentação invertidas para que não seja necessário laterais de fechamento para ocultar o encaixe das bandejas, etc.

Uma vez que não podemos identificar qualquer processo de padronização, não se justifica a exigência de produto sem similaridade no procedimento em comento, posto que, existem no mercado diversas empresas aptas a fornecer estantes de face dupla, com qualidade igual ou superior ao ora descrito, encontrando óbices, todavia, no descritivo viciado, como ficou comprovado de outros DIVERSOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DESSA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS.

A estante face dupla da empresa METALPOX e que está descrita no edital em comento, utilizando ainda da similaridade com a referida empresa, possui **Registro de Patente no INPI sob nº DI61901467-1**, em nome de **Rafael Antônio Calza**, que consta no quadro societário da empresa METALPOX como Sócio Administrador (doc. em anexo). Se o bem é patenteado não há como qualquer outra empresa do ramo participar do procedimento licitatório e isso se comprova mediante a notificação enviada pela empresa METALPOX à empresa BICCATECA.

Na notificação extrajudicial (cópia em anexo) a empresa METALPOX adverte à ora impugnante que a "*LPI 9.279/96 que prevê o uso*

exclusivo em todo o território nacional em que pese sua obrigação e direito de zelar pela integridade material e moral de seu invento, facultando-lhe ainda impedir que terceiros desavisados, de boa fé ou não, **UTILIZEM DE PRODUTO IGUAL OU SEMELHANTE**, que possa induzir em erro, ou causar dúvida e confusão aos consumidores, fornecedores e outras instituições".

Portanto, denota-se que a empresa não hesitará na hora de utilizar-se de sua patente para impedir que qualquer empresa apresente **PRODUTO SIMILAR AO SEU**. Ainda, o notificante enfatiza no documento em anexo que: "O desenho industrial ou modelo atribuí ao seu titular/inventor e ou depositante, direitos exclusivos na exploração do objeto do registro, em especial de fabricação, oferta, participação em licitação..." e dá continuidade, citando jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná neste sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO E INDENIZATÓRIA. CONTRAFAÇÃO VERIFICADA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES; LEI Nº 9.279/96. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Ação cautelar de busca e apreensão e de indenização por danos materiais decorrentes de violação, por parte da empresa ré, de propriedade da empresa autora. 2. Considerando que, a teor do art. 2º, II, da Lei 9.279/96, a concessão de registro de desenho industrial é um dos meios de proteção dos direitos relativos à propriedade industrial e que tal registro confere ao seu titular o direito de impedir que terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos, produto objeto de registro (art. 109, parágrafo único, c/c art. 42, I) merece prosperar o pedido de indenização por dano material e lucro cessante. 3. Por certo a demandante sofreu prejuízos materiais em razão da violação de sua propriedade industrial. A simples cópia de produtos sem autorização do titular do registro já implica perda patrimonial por parte, que deixou de auferir os valores correspondentes a sua cessão. Evidenciados os prejuízos decorrentes da prática da contrafação e concorrência desleal pela ré, sua apuração e quantificação dependem da fase de liquidação da sentença. 4. A Lei nº. 9.279/96, em seus art. 208 a 210 estabelece os critérios de aferição de lucros cessantes decorrente de contrafação, determinando, como princípios orientadores, o retorno ao status quo ante e a adoção do critério mais favorável ao prejudicado. Critérios de apuração do valor da indenização devem ser escolhidos quando da liquidação, obedecido o art. 210 da Lei nº 9.279. 628645-9 (Acórdão) Relator: D'artagnan Serpa As. 7ª. Câmara Cível, Maringá, DJ 341 08/03/2010.*

Conforme denota-se das imagens e informativos retirados do sítio da internet da empresa METALPOX (<http://www.metalpox.com.br/site/>), as

medidas específicas das estante são características diferenciadas dos produtos e comprovadamente patenteadas, impossibilitando que a ora Impugnante ou qualquer outra empresa possa fabricar estantes nas medidas e no formato apresentado no edital, nem mesmo similares.



Assim, necessário se faz que sejam alteradas as especificações do ITEM 45, pois é produto patentado pela empresa METALPOX e qualquer empresa que apresentar produto similar pode sofrer grave sanção jurídica e financeira em razão de o bem ser patentado, impossibilitando a sua reprodução, mesmo que similar.

## **B) DO PRAZO DE ENTREGA DAS AMOSTRAS**

Exímio é o prazo para entrega da amostra eventualmente solicitada, pois em um país de dimensões continentais como o nosso, impossível disponibilizar o prazo de apenas 04 (quatro) dias para entrega do material nessa Universidade, pois impossibilita que empresas de estados mais distantes participem e apresentem melhores produtos com melhores preços, dificultando a participação no Edital.

Além disso, em tese, as empresas participantes não possuem maneira de saber qual será vencedora da fase de lances, sendo impossível prever a colocação no pregão eletrônico, motivo pelo qual, muitas vezes, o pedido de amostra é fabricado apenas após o certame. O procedimento de fabricação das amostras pode levar alguns dias para ficar pronto, sem contar traslado entre estados para entrega do protótipo.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca dos curtos prazos para entrega de amostras:

*TCU: Processo: 013.539/2009-3. Relator: MARCOS BEMQUERER - REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2009/SDAB DO COMANDO DA AERONÁUTICA. AQUISIÇÃO DE TECIDOS. CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO INSUFICIENTE PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. COMPROMETIMENTO À IMPESSOALIDADE E RESTRIÇÃO AO CARATER COMPETITIVO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO. A **fixação, no ato convocatório, de prazo para apresentação de amostras sabidamente insuficiente para quase todas as empresas consultadas pelo órgão licitante, representativas do mercado, compromete a impessoalidade e restringe o caráter competitivo da licitação, contrariando princípios insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/1993** Diário Oficial da União: 18/09/2009 (grifo nosso)*

A opção pelo procedimento eletrônico do pregão possui a função de acelerar o processo de aquisição pela Administração Pública dos objetos de que necessita, porém ao solicitar amostras dos produtos objeto do certame, deve o Órgão Público comprador ter ciência de que referida exigência torna maior o tempo de duração do processo licitatório.

A concessão de tempo hábil para elaboração e entrega das amostras é de extrema importância, pois é o comprovante de qualidade do produto a ser ofertado, merecendo essa Universidade receber protótipo condizente com o objeto futuramente ofertado, mesmo que este procedimento atrase em alguns dias a homologação do certame em razão da entrega, análise qualificada e homologação da aceitabilidade das amostras.

Importante salientar, que a dilação do prazo do processo licitatório em função da exigência das amostras, de forma alguma traz malefícios à Administração, pois o objetivo aqui é a certificação de que o objeto que está sendo adquirido possui a qualidade desejada e condiz com o preço a ser pago futuramente.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 institui:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estreita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da anulação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos lhes são correlatos.”*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”* (grifo nosso)

Não se tolera, pois, que em procedimentos licitatórios, como no procedimento em comento, haja desigualdade de tratamento entre as concorrentes, de modo que todos devem ter a mesma oportunidade, sem qualquer privilégio, em observância aos princípios da razoabilidade, impessoalidade, e, sobretudo, o princípio constitucional da isonomia.

Acreditamos que essa Universidade não concordaria que exigências desproporcionais trazidas pelo instrumento convocatório restringissem sobremaneira a participação de vários interessados, ainda mais na modalidade menor preço, sob pena de lesão e malversação do dinheiro público.

Percebe-se, pelo exposto, que o edital acaba por direcionar a adjudicação do objeto licitatório, em detrimento das demais empresas que deixam de ter chances reais de participar de forma isonômica no referido procedimento, primeiro descrevendo um item patenteado, segundo, exigindo ínfimo prazo para apresentação de amostras.

Assim faz-se necessário a retificação das especificações do produto constante no item 45, posto que eivado de nulidade por afrontar a legislação constitucional e infraconstitucional, direcionando o procedimento licitatório para a compra de um mobiliário certo e determinado, posto que apenas uma empresa tem condição de fornecê-lo. Além disso, alterar o prazo

de apresentação de amostra, extraindo assim do edital qualquer exigência restritiva.

## IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a empresa WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA, que a presente impugnação seja recebida, processada e julgada totalmente procedente, determinando a retificação das especificações do item 45 - estante para livros dupla face - tendo em vista que o descritivo é de um bem patenteado da empresa determinada como referência, bem como que seja alterado o prazo de apresentação da eventual amostra solicitada, uma vez que empresas de outros estados ficam impedidas de atendê-lo.

Ainda, requer que, caso Vossa Senhoria entenda pelo não esperado indeferimento da presente IMPUGNAÇÃO, que a mesma seja remetida à Autoridade imediatamente Superior, consoante prevê a legislação pertinente.

Erechim, 16 de outubro de 2014.



Márcio Guilherme Mocellin

RG 1070921752

Diretor

